



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU / PE

Processo: 18819620118170480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO HENRIQUE ALVES CONRADO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **20.09.2009** e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressando com a presente demanda.

Ressaltando que o autor anteriormente ingressou com pedido administrativo e que após análise médica documental, recebi o valor de **R\$ 4.218,75**.

Importante esclarecer que nos casos envolvendo invalidez permanente, essencial se faz a realização da prova pericial, ato esse imprescindível para o julgamento da lide proposta, em vista da necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram a suposta debilidade permanente do autor em face ao acidente de trânsito, para que seja aplicado os percentuais devidos conforme o anexo da Lei 11.945/08.

Ocorre que no presente caso, foi determinada a realização da prova, todavia, sem justificar, o autor deixou de comparecer a perícia, acarretando na preclusão da prova, frisando que até a presente data o autor não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, requer a Ré que seja julgada improcedente o pleito autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil, ante a perda da prova e a falta de interesse processual do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 3 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE